TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 836970/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
INTERESSADO: DELCIDES ANGELO CRISTANI, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3655/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Inclusão de verbas transitórias aos proventos. Necessidade de proporcionalização de valores em conformidade com o tempo de contribuição. Correção SIAP. Legalidade e registro do ato. Expedição de determinação ao Município e ao Ente Previdenciário.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de **aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição,** com proventos integrais, fundamentada no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal[1], deferida ao Sr. DELCIDES ANGELO CRISTANI, ocupante do cargo de assistente de obras e limpeza, no Município de Ibiporã, conforme Portaria nº 69, de 30/10/2019 (peças 10-11), corrigida pela Portaria nº 27, de 03/04/2024 (peça 24, fl. 67).

Em análise preliminar, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, por meio da Instrução nº 3384/24 (peça nº 18), indicou falha na aferição dos proventos, uma vez que a inclusão da verba de "adicional de

[1] Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...] III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.LBMN

insalubridade", verba transitória, deveria ser feita de forma proporcional ao tempo de contribuição, em atenção ao princípio da contributividade.

Devidamente intimado, o **Instituto de Previdência de Ibiporã** apresentou defesa e informou a retificação dos proventos (peças 23-24).

A Unidade Técnica, pela **Instrução nº 4979/2024 – CAGE** (peça 25), atestou que "*o órgão previdenciário anuiu ao apontamento feito e promoveu a adequação, retificando o valor dos proventos, conforme demonstram os documentos acostados (peças 22-24)*".

Por outro lado, indicou que "*pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 03/2024 publicada em 13/03/2024, o SIAP apurou como valor da média R$ 2.429,08. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 03/04/2024, foi de R$ 1.844,14*" (peça 25, fls. 5-6).

A Unidade Técnica asseverou que "*a divergência de valores da média apontada nessa oportunidade se deu pelo fato de que o município alterou, indevidamente, a data de cálculo informada no sistema para 03/04/2024",* quando deveria ter mantido a data de concessão do benefício, que ocorreu em 30/10/2019. (peça 25, fl. 6)

Por esse motivo, apontou a necessidade de retificação da informação no SIAP, gerando nova versão e peticionamento do novo relatório circunstanciado com essa correção de data.

Adicionalmente, apesar do cumprimento dos requisitos para inativação e o ajuste dos proventos no caso em análise, apresentou as seguintes considerações (peça 25, fls. 4-5):

> [...] na análise realizada em alguns processos de aposentadoria de servidores municipais de Ibiporã, constatou-se que, em geral, a proporcionalização das verbas de natureza transitória incorporáveis – ausência de proporcionalização – é um problema recorrente, que tem impedido a análise automatizada dos benefícios de aposentadoria oriundas desse Município.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.LBMN

> Isso representa um problema que só pode ser resolvido pelo próprio Município e/ou Instituto de Previdência. Enquanto não regularizar e tornar padrão o cálculo correto da proporcionalização dessas verbas, todos os processos oriundos de Ibiporã estarão impedidos de se realizar a análise automatizada nesse Tribunal, resultando no atraso da possibilidade de compensação previdenciária porque os processos dependerão de análise "manual", além de exigir maior esforço desse Tribunal.
>
> Portanto, cabe ao Município adotar providência concretas e rever a forma de cálculo das verbas transitórias, seja para efeitos de incorporação direta aos proventos de aposentadorias calculadas com base na "última remuneração" (art. 3º da EC 47/05 ou art. 6° da EC n° 41/03), seja pare efeitos de comparação com a média nos proventos calculados com base na média.
>
> Somente após comprovar que tenha adotado tal providência em relação a todos as aposentadorias concedidas, inclusive as que estão aguardando análise neste Tribunal de Contas, é que será possível "liberar" a análise automatizada dos processos de aposentadoria de Ibiporã, trazendo maior celeridade e menos trabalho para as análises.
>
> [...]
>
> Rogamos, portanto, que o Instituto de Previdência adote as providências necessárias para adequar os cálculos de novas aposentadorias, bem como que comprove a adoção de tais providências em relação aos processos que estão protocolados neste Tribunal, aguardando análise.
>
> Em seguida comprove a resolução definitiva da questão, a esse Tribunal para que os processos de aposentadoria de Ibiporã passem a ser analisados automaticamente.

Desse modo, promoveu a realização de diligência à origem.

Em resposta, o **Ente Previdenciário** informou que corrigiu no módulo SIAP a data do cálculo que foi efetivamente concedida a aposentadoria em 30/10/2019 (peça 31), anexando o correspondente Relatório Circunstanciado (peça 30).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.LBMN

Em análise conclusiva, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão,** por meio da Instrução nº 11281/24 (peça nº 32), constatou que houve a correção da data de cálculo, de modo que o valor da média declinado pela Entidade é compatível com o valor aferido no SIAP.

No entanto, apontou "*a inércia do Município em corrigir os cálculos da verba transitória 'Adicional de Insalubridade' de maneira ampla e sistemática"* o que estaria impedindo a análise automatizada das aposentadorias concedidas pelo Ente Previdenciário, impondo prejuízos a todos os envolvidos. (peça 32, fl. 8)

Assim, opinou pelo registro do ato de inativação e pela expedição da seguinte **determinação** ao órgão de origem, sob pena de impedimento de certidão liberatória e eventual responsabilização pessoal do agente público competente (fl. 9):

> Revise todos os atos de aposentadoria pendentes de análise nesse tribunal, no sentido de promover a adequação dos cálculos da verba transitória Adicional de Insalubridade, bem como adote tal providência em relação aos atos de aposentadoria concedidos e ainda não encaminhados a este Tribunal e em relação às aposentadorias que conceder a partir de então.

Complementarmente, a Unidade Técnica sugeriu (fl. 9):

> [...] para fins de comprovação do cumprimento da determinação pelo órgão de origem e de verificação do cumprimento da decisão pela Coordenadoria de Monitoramento e execuções, deverá o órgão de origem juntar aos autos tabela contendo a relação de todos os processos pendentes de análise nesse Tribunal, indicando aqueles em que fez a correção dos cálculos das verbas transitórias, proporcionalizando-as conforme entendimento sedimentado deste Tribunal de Contas2[2] , identificando na referida tabela, no mínimo, o número dos autos neste Tribunal, o nome do aposentado, a regra de aposentadoria aplicada em cada caso, o valor da verba transitória antes e depois da correção e, se for o caso, o ato (portaria)

[2] Quanto a esse aspecto, confira-se o item III da Instrução n° 3384/24-CAGE (peça 18)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.LBMN

por meio do qual se promoveu a adequação nos proventos e o valor dos proventos antes e depois da correção.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 698/24 – 7PC (peça 83), subsidiado na análise da unidade técnica, acompanhou o posicionamento pela legalidade e registro do ato de inativação, com a expedição da determinação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, o presente ato de inativação deve ser registrado.

A Unidade Técnica constatou que o servidor implementou a idade mínima exigida, uma vez que na data de concessão do benefício possuía 60 anos, bem como cumpriu 16 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de serviço público e efetuou 39 anos, 1 mês e 17 dias de contribuição, restando cumpridos os requisitos legais de idade e tempo de contribuição, permanência no serviço público, na carreira e no cargo.

Outrossim, verificou a ausência de acumulação irregular de cargos e/ou aposentadorias, bem como que o valor dos proventos é compatível com o benefício instituído.

O ato de concessão do benefício foi formalizado através da Portaria nº 69, de 30/10/2019 (peças 10-11), corrigida pela Portaria nº 27, de 03/04/2024 (peça 24, fl. 67).

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa nº 98/2014.

Desse modo, não há qualquer impedimento para o julgamento pela legalidade e registro do ato em análise.

Entendo, por outro lado, que pode ser emitida determinação ao Município e ao Ente Previdenciário para que "*revise todos os atos de aposentadoria pendentes de análise nesse tribunal, no sentido de promover a adequação dos*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.LBMN

cálculos da verba transitória Adicional de Insalubridade, bem como adote tal providência em relação aos atos de aposentadoria concedidos e ainda não encaminhados a este Tribunal e em relação às aposentadorias que conceder a partir de então".

Divirjo, apenas, em relação à forma de comprovação proposta, com a indicação, sugerida pela unidade técnica, de todos os atos que teriam sido revisados, na medida em que, nos presentes autos analisa-se, exclusivamente, a Portaria nº 27, de 03/04/2024 não podendo ser estendida a análise a outros atos.

Nesse sentido, para fins de verificação da efetividade no atendimento a essa determinação, após o trânsito em julgado, considerando o disposto no art. 151-A, I e IV, do Regimento Interno, que prevê como atribuição da Coordenadoria Geral de Fiscalização, o planejamento em nível estratégico e a supervisão das ações de fiscalização, remetam-se os autos a essa unidade, para que tome as providências cabíveis, no âmbito de sua competência regimental, para eventual verificação do atendimento à determinação imposta, dada a impossibilidade de continuidade nestes autos.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição,** com proventos integrais, fundamentada no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, deferida ao Sr. DELCIDES ANGELO CRISTANI, ocupante do cargo de assistente de obras e limpeza, no Município de Ibiporã, conforme Portaria nº 69, de 30/10/2019 (peças 10-11), corrigida pela Portaria nº 27, de 03/04/2024 (peça 24, fl. 67);

3.2. Imponha **determinação** no sentido de que ao Município e ao Ente Previdenciário revisem todos os atos de aposentadoria pendentes de análise nesse tribunal, no sentido de promover a adequação dos cálculos da verba transitória Adicional de Insalubridade, bem como adote tal providência em relação aos atos de aposentadoria concedidos e ainda não encaminhados a este Tribunal e em relação às aposentadorias que conceder a partir de então.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.LBMN

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Coordenadoria Geral de Fiscalização,** e, a seguir, à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, deferida ao Sr. DELCIDES ANGELO CRISTANI, ocupante do cargo de assistente de obras e limpeza, no Município de Ibiporã, conforme Portaria nº 69, de 30/10/2019 (peças 10-11), corrigida pela Portaria nº 27, de 03/04/2024 (peça 24, fl. 67);

II – **determinar** ao Município e ao Ente Previdenciário que revisem todos os atos de aposentadoria pendentes de análise nesse tribunal, promovendo a adequação dos cálculos da verba transitória Adicional de Insalubridade, bem como, adotem tal providência em relação aos atos de aposentadoria concedidos e ainda não encaminhados a este Tribunal e em relação às aposentadorias que conceder a partir de então;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, e, a seguir, à Coordenadoria de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.LBMN

Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.LBMN